



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901143/2021-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.657 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente AMAZONAS ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2019 a 31/12/2019

PER/DCOMP. DECLARAÇÕES/DEMONSTRATIVOS RETIFICADORES DESCONSIDERADORAS EM DESPACHO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Detendo natureza de declaração original, a DCTF, EFC-contribuições e DIPJ retificadores transmitida antes do despacho decisório deve ser considerada, sob pena de nulidade por vício de motivação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, declarar nulo o despacho decisório eletrônico e, de conseguinte, determinar que novo despacho decisório seja emitido com base nas declarações/demonstrativos retificadores. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.654, de 29 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10283.901139/2021-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo conselheiro João Jose Schini Norbiato.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar as vicissitudes que circundam o litígio:

Trata-se de inconformidade em face do despacho decisório de fls. [...], através do qual foi indeferido pedido de ressarcimento a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no montante de R\$ [...], relativamente ao [...]. Não homologadas, em consequência, as compensações vinculadas ao direito creditório correspondente.

2. O pedido demonstra que os créditos estariam vinculados à receita de exportação, mas, o decisório assevera “a EFD-Contribuições não contém informação de receita de exportação”.

3. Inconformado apresenta o interessado, por seus representantes devidamente constituídos, manifestação (fls. [...]), por meio da qual, em síntese:

4. Aponta que teria como atividade precípua a distribuição de energia elétrica no estado do Amazonas, inclusive municípios integrantes da Zona Franca de Manaus.

5. Noutra giro assevera que o objeto social da empresa consistiria na comercialização de energia elétrica.

6. Argumenta que os créditos pretendidos estariam regularmente declarados e lançados na EFD Contribuições do período.

7. Na sequência trata de questões atinentes à suposta improcedência de débitos e suscita cancelamento de PER/DCOMP.

8. Aduz que seria fragrantemente insubsistente a afirmação contida no despacho decisório no sentido de que a EFD-Contribuições não contém informação de receita de exportação, as informações encontrar-se-iam perfeitamente descritas na documentação fiscal da empresa. Anexa cópia dos recibos de entrega das EFD-contribuições.

9. Ressalta que o decisório alvo da inconformidade não teria questionado a possibilidade de utilização do crédito advindo das operações equivalentes à exportação de energia elétrica.

10. Argumenta: “Outro entendimento não poderia decorrer da análise da legislação Federal que trata sobre tema, uma vez que o art. 5º da Lei nº 10.63/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 10.684/2003, dispõe expressamente sobre a redução da alíquota a zero das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes de comercialização de produtos / insumos produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais localizados naquela zona incentivada.”

11. Assinala “A aplicação da referida desoneração de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas internas realizadas por pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, para compradores/consumidores também localizados na mesma zona incentivada - pois equiparadas tais operações a exportações conforme determinações do Decreto Lei 288/67 - se encontra reconhecida pelos órgãos da Administração Pública Federal, que inclusive já não prossegue em discussões judiciais a esse respeito.”

12. Volta a tratar de questões atinentes a cancelamento de débitos, para ao fim requer:

“a| A convalidação do seu Pedido de Ressarcimento, tendo em vista que, ao contrário do que afirma o Despacho Decisório, a origem do direito creditório está devidamente indicada em sua escrituração e

b) O cancelamento da DCOMP n.º [...], tendo em vista a reconhecida inexistência do débito ali confessado, com a consequente liberação do crédito utilizado para lhe fazer face e

c) A homologação das compensações declaradas, com exceção daquela a que se refere o item acima, tendo em vista que, para esta peculiar situação, não há o que homologar.”

13. Em [...] a interessada apresenta petição, fls. [...], onde alega, em síntese, ter retificado as EFD's do período de [...] a [...], nas quais constariam as informações relativas a receitas de exportação.

14. Na sequência volta a tratar de questões atinentes à suposta improcedência de débitos declarados em DCTF e que posteriormente teriam sido retificadas.

15. Ao cabo, solicita o acatamento das justificativas apresentadas e homologação das compensações.

16. É o relatório.

A improcedência do pleito da Recorrente foi mantida pela DRJ, decisão firmada nos critérios fático-jurídicos, sendo eles: (i) não cumprimento dos requisitos legais para a fruição do crédito nos moldes invocados, visto que localizados dentro da ZFM empresa e consumidores; (ii) na remota hipótese de possibilidade de aproveitamento do crédito, este se daria, apenas, no abatimento do valor devido das próprias contribuições; e, (iii) ausência de provas da certeza e liquidez do crédito. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: (...)

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE.

Hipótese expressa na legislação (art. 156, II do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art.170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DCOMP. COMPETÊNCIA.

Compete às DRF controlar os valores relativos à exclusão de créditos tributários bem como proceder à revisão de ofício de declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

COBRANÇA DE DÉBITOS

Estão fora das competências das Delegacias de Julgamento a apreciação de reclamações quanto à cobrança de débitos que decorrem da não homologação de compensação, ou ainda de solicitação de retificação/cancelamento de Dcomp já apreciada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs extenso Recurso Voluntário arguindo, em tese, para a reforma do referido *decisum*:

3.1. A EFETIVA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS LANÇADOS NA EFD ;

3.2. A CORRETA ESCRITURAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS DA RECORRENTE; e,

3.3. A INEXISTÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO APONTADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Ao final requereu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna a Recorrente:

a) Pelo total provimento do seu Recurso, reformando o acórdão recorrido a fim de convalidar o Pedido de Ressarcimento da Recorrente, tendo em vista que a origem do direito creditório está devidamente indicada em sua escrituração, sua liquidez é facilmente confirmada pela documentação carreada aos presentes autos e a vinculação a receitas de exportação se trata de fato incontroverso e impositivo; bem como para

b) Cancelar a DCOMP nº [...], tendo em vista a reconhecida inexistência do débito ali confessado, com a consequente liberação do crédito utilizado para lhe fazer face; e para

c) Homologar as compensações declaradas, com exceção daquela a que se refere o item acima, tendo em vista que, para esta peculiar situação, não há o que se homologar.

Por fim, manifesta a ora Recorrente seu interesse na realização de sustentação oral na sessão de julgamento do presente Recurso Voluntário, como previsto pelo art. 38, inciso II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais²¹, devendo, para tanto, ser intimada pelo seu Domicílio Tributário Eletrônico sobre a inclusão destes autos em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Examinando os autos, verifica-se que a Recorrente transmitiu inicialmente pedido de ressarcimento de COFINS não-cumulativa

vinculada à receita de exportação – alíquota básica, referente ao 1º trimestre de 2019, no valor de R\$ 54.469.113,42 (PER n.º 23695.24253.190719.1.1.19-0301), posteriormente alocado ao pagamento de débitos indicados nas declarações de compensações n.ºs 33233.55619.190719.1.3.19-0632, 09753.90776.200819.1.3.19-5781, 13991.39381.200919.1.3.19-7490, 36210.46845.031219.1.3.19-1649, 06778.77502.031219.1.3.19-0430, 36509.68161.171219.1.3.19-4037, 38344.68731.201219.1.3.19-6100, 29992.42877.170120.1.3.19-7322, 33684.86754.180820.1.3.19-0235, 23589.78091.180820.1.3.19-4337, e, 09333.41805.110321.1.3.19-6121, que juntas totalizam a monta de R\$ 48.760.467,01.

O PER sofreu retificação passando a ter validade a de n.º 18707.70044.300420.1.5.19-7887.

Consta no despacho decisório eletrônico como razão para o indeferimento do PER e consequente não homologação das DCOMP, cuja ciência da Recorrente se deu de forma eletrônica em 08/05/2021, foi emitido com base no fundamento abaixo:

Pedido de ressarcimento solicitado por pessoa jurídica prestadora de serviço de natureza cumulativa ou originado em receitas de produtos sujeitos a tributação monofásica ou substituição tributária (CNAE: 3513-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA); PER DEMONSTRA CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO, MAS A EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO CONTÉM INFORMAÇÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO (Recibo da EFD: 9AC06BE164BE45410B60139BBFB6FAD7147C34B78; Mês/Ano: 01/2019; Recibo da EFD: 5D598E2DF4AADB20DCDF5B69190AC4A3214075104; Mês/Ano: 02/2019; Recibo da EFD: CB06B7D140131F5CC322A41D642F3B51B597DCA50; Mês/Ano: 03/2019)

Esclarecidos os fatos pela Recorrente em relação ao equívoco do despacho, e reiterada a existência da receita de exportação na EFD-contribuições, a DRJ decidiu desfavoravelmente o pleito, motivando para tanto:

26. Infere-se estar incorreto o entendimento da requerente, visto ser incabível considerar exportação uma operação que envolva empresas e pessoas físicas localizadas dentro da área da Zona Franca de Manaus, ou seja, todas fora do restante do Território Nacional.

(...)

30. Ora, as operações de distribuição/comercialização de energia elétrica dentro da ZFM, conforme esclarecido nos itens 21 a 26, não são equiparadas à exportação, portanto, não se enquadram nas hipóteses acima mencionadas. Isto significa que, ainda que o contribuinte possua o crédito, vinculado as vendas efetuadas para pessoas jurídicas e pessoas físicas localizadas na ZFM ele somente estaria autorizado a utilizá-lo para abater o valor devido das próprias contribuições. Estaria vedada a possibilidade de ressarcimento em espécie e de compensação com outros tributos ou contribuições.

31. Ademais, sendo que o suposto crédito pretendido está apontado como vinculado à receita de exportação, caso de não incidência da contribuição (art. 6º da lei n.º 10.833/2003), tem-se que a interessada equivoca-se ao suscitar aplicação do art. 5º-A da Lei 10.637/2002 ao caso em análise. Tal artigo trata da redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e

materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus. Portanto, a aplicação suscitada não merece guarida.

32. Infere-se como derivação direta da legislação tributária acima transcrita (item 27), o óbvio: que o direito ao ressarcimento do crédito vinculado à receita de exportação, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita e controles.

33. Neste ponto, cumpre elucidar que ao teor do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), deve o interessado trazer aos autos, juntamente com sua manifestação de inconformidade, todas as provas que entenda necessárias e hábeis a demonstrar suas razões diante do indeferimento da pretensão deduzida.

35. No caso em julgamento, não houve comprovação, por parte do contribuinte, da liquidez dos créditos que seriam vinculados à receita de exportação, pois limitou-se a alegar que há equívoco cometido pelo despacho decisório, pois não teria questionado a possibilidade de utilização do crédito advindo das operações equivalentes à exportação de energia elétrica, porém, indeferiu totalmente o pedido.

36. Desta feita, não havendo sido carreada aos autos prova em contrário, resta a conclusão de que a interessada não demonstrou que manteve efetivo controle dos créditos relativos às receitas de exportação, revestidos de adequado grau de coerência e confiabilidade, que demonstrassem a liquidez dos mesmos.

37. No mais, com relação ao pedido de exclusão/cancelamento de parte dos débitos do Per/Dcomp não homologado, entende-se que inexistente litígio a ser apreciado.

Então, foram três os pilares argumentativos da DRJ: 1) restrição legal para apuração do crédito, porque a operação não configura exportação, especialmente em razão de residirem na Zona Franca de Manaus a Recorrente e os clientes; 2) remotamente, se equiparada à operação como exportação, o aproveitamento do crédito só seria possível na própria escrita fiscal; e, (iii) ausência de provas da higidez do crédito.

Sem adentrar no próprio mérito recursal, algumas questões fáticas apontadas pela Recorrente, tanto em manifestação de inconformidade, quanto em recurso voluntário, a meu ver, não foram consideradas pela DRJ, mas que merecem reflexão.

O primeiro ponto está relacionado à EFC-contribuições. Se verificarmos nos anexos ao inconformismo, percebe-se que os demonstrativos transmitidos possuem sim, dados das contribuições. A título de exemplo colaciono o mês de janeiro:

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO		
Contribuinte: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A		
CNPJ: 02.341.467/0001-20 Código SCP:		
Período de Apuração: 01/01/2019 a 31/01/2019		
Crédito vinculado à receita de exportação - Alíquota Básica		
Descrição	PIS/PASEP	COFINS
1. Código do Tipo de Crédito	301	301
2. Base de Cálculo do Crédito em Reais	288.699.844,50	288.699.844,50
3. Base de Cálculo do Crédito em Quantidades	0,000	0,000
4. Alíquota do Crédito	1,6500	7,6000
5. Valor Total do Crédito Apurado	4.763.547,43	21.941.188,18
6. Valor Total dos Ajustes de Acréscimo	0,00	0,00
7. Valor Total dos Ajustes de Redução	541.592,41	2.494.607,45
8. Valor Total do Crédito Diferido no Período	0,00	0,00
9. Valor Total do Crédito Disponível no Período (5 + 6 - 7 - 8)	4.221.955,02	19.446.580,73
10. Valor do Crédito Disponível, Descontado da Contribuição Apurada no Período	0,00	0,00
11. Saldo de Crédito a Utilizar em Períodos Futuros	4.221.955,02	19.446.580,73
Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito	PIS/PASEP	COFINS
01 Aquisição de bens para revenda	162.418.568,31	162.418.568,31
02 Aquisição de bens utilizados como insumo	75.434.127,04	75.434.127,04
03 Aquisição de serviços utilizados como insumo	15.231.017,33	15.231.017,33
04 Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor	35.616.131,82	35.616.131,82

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CNPJ: 02.341.467/0001-20

SCP:

Tipo: Retificadora

Identificação do arquivo: 9AC06BE164BE45410B60139BBFB6FAD7147C34B7

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/01/2019

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 9.323.884,14	R\$ 42.946.375,44
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 8.155.647,75	R\$ 37.890.168,99
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 8.074.483,50	R\$ 37.515.519,65
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 81.164,25	R\$ 374.649,34
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 4.221.955,02	R\$ 19.446.580,73

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS	
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas	R\$ 0,00
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo	R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução	R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher	R\$ 0,00

O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de Nr: 02.341.467/0001-20 CPF: 299.887.729-04	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/04/2020 às 12:32:22
Número do Recibo: 9A.C0.6B.E1.64.BE.45.41.0B.60.13.9B.BF. B6.FA.D7.14.7C.34.B7-8	Assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: 48.DB.63.4F.A3.9F.46.30 E4.67.D6.C1.7A.A5.0C.5C

O despacho decisório eletrônico revela que teria sido considerado o referido demonstrativo o que, a princípio, deduz-se que houve conflito no cruzamento dos dados, a ensejar o cancelamento do despacho decisório por erro de motivação.

Uma segunda questão colocada que também impacta no resultado do despacho decisório, diz respeito à retificação feita pela Recorrente em sua DCTF, objeto do PAF nº 18365.720176/2021-41.

Na ocasião a Recorrente buscou retificar os débitos de IRPJ e CSLL declarados na DCTF após verificar incorreções atinentes ao lucro real

apurado após compensação com prejuízo fiscal. Com isso, os valores apurados incorretamente no ECF de 2019, foram retificados em 2019, e na DCTF retificadora foram reduzidos à zero os débitos de IRPJ e CSLL.

As alterações foram recepcionadas e acolhidas pela Autoridade Fiscal, como se depreende da leitura do Despacho Decisório nº 1097/2021, emitido em 07/05/2021 (e-fl. 3.681 e ss):

ASSUNTO: DEBITOS RETIDOS EM MALHA DCTF

Identificado elementos de suporte que valida a retificação, libera-se a DCTF retificadora.

Pedido deferido

RELATÓRIO

Trata-se de análise de DCTF retificadoras retidas nos termos do art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, conforme extrato abaixo:

PERÍODO DCTF	GRUPO DE TRIBUTO	RECEITA	PA	DCTF ORIGINAL/REFERÊNCIA	VALOR DCTF ORIGINAL/REFERÊNCIA	DCTF PENDENTE	VALOR PENDENTE
DEZEMBRO/2019	IRPJ	3373-01	4º Trim/2019	100.2019.2021.1871531611	94.503.873,99	100.2019.2021.1851545078	0,00
DEZEMBRO/2019	IRPJ	3373-01	4º Trim/2019	100.2019.2021.1871531611	94.503.873,99	100.2019.2021.1881540217	0,00
DEZEMBRO/2019	CSLL	6012-01	4º Trim/2019	100.2019.2021.1871531611	33.763.564,73	100.2019.2021.1851545078	0,00
DEZEMBRO/2019	CSLL	6012-01	4º Trim/2019	100.2019.2021.1871531611	33.763.564,73	100.2019.2021.1881540217	0,00
MARÇO/2020	IRPJ	2430-01	Ajuste Ex 2020 AC 2019	100.2020.2020.1870502332	114.113.427,80	100.2020.2021.1851337401	0,00
MARÇO/2020	CSLL	6773-01	Ajuste Ex 2020 AC 2019	100.2020.2020.1870502332	40.769.504,41	100.2020.2021.1851337401	0,00
MAIO/2020	IRRF	3426-02	1º Dec/Mai/2020	100.2020.2020.1810501179	4.884.223,20	100.2020.2020.1821117681	0,00

(...)

5. Assim, o contribuinte apresentou novas DCTF retificadoras de 12/2019 para reduzir a zero os débitos de IRPJ e CSLL, bem como transmitiu novo arquivo de ECF retificadora de 2019.

(...)

8. Inicialmente cumpre esclarecer que no ano-calendário de 2019 o contribuinte esteve submetido ao regime de tributação com base no lucro real anual com estimativas mensais apuradas com base em balanço/balancete de redução/suspensão, situação que não foi objeto de alteração nas ECF apresentadas (original e retificadoras).

9. Em análise comparativa entre a ECF 2019², analisada previamente à intimação do contribuinte, e a ECF retificada³ posteriormente, com base nas alegações apresentadas, verificou-se que em ambas as apurações do lucro real anual partiram do valor de lucro líquido antes do IRPJ de R\$1.631.340.137,47. Assim, a duas demonstrações do lucro real (registro M300) divergiram no montante adicionado ao lucro real, que foi reduzido de R\$1.911.084.354 para R\$286.662.653 (redução de R\$1.624.421.701) relativos a “recebimentos e diferenças a tributar da MP 855”, mantendo-se em ambas a exclusão de R\$1.911.084.354,90, relativo ao reconhecimento dos efeitos da MP 855.

10. Assim, essa exclusão decorre do reconhecimento a crédito na conta de resultado 3.01.01.03.01.01 (Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos), no mês de julho, relativo a “recuperação de despesa CCC/CDE”.

(...)

12. A partir dessas informações verifica-se a procedência das reduções nos débitos de IRPJ e CSLL como se segue:

a) relativamente aos débitos declarados como sendo do 4º trimestre de 2019 (código de receita 3373-01), friso novamente que o contribuinte está submetido ao regime anual com estimativas mensais, portanto não é coerente o débito trimestral. Além disso, para estimativas mensais de outubro a dezembro de 2019 o contribuinte apurou base de cálculo negativa para o IRPJ e CSLL, portanto, também do ponto de vista contábil/fiscal não há tributo devido.

b) quanto aos débitos relativos ao ajuste do ano-calendário de 2019, os registros N630 e N670 também demonstram a base de cálculo do IRPJ e CSLL negativas na apuração anual.

13. Por sua vez, o débito de IRRF (3426-02) no montante de R\$4.884.223,20 foi reduzido a zero na DCTF de 05/2020 (período de apuração 1º dec/mai/2020). Verifica-se que a Dirf 2020/2021 (nº de recibo 42.70.75.72.47-00) demonstra a apuração de débito nesse exato valor para o mês de 06/2020

e nenhum imposto retido para o mês de 05/2020. Portanto, pode-se concluir que houve equívoco ao declarar o débito em mês de competência incorreto.

14. Tendo em vista que a análise da Malha DCTF é sumária e a ausência de procedimento fiscal relativo ao débito do período, tem-se que os elementos analisados são suficientes para formar convicção de que as reduções pretendidas são procedentes.

15. Cabe ressaltar que a liberação da DCTF retificadora, em cumprimento ao estabelecido na §5º do artigo 17 da IN RFB nº 2005/2021, não importa homologação dos valores apurados, tampouco implica em reconhecimento de eventual direito creditório, de modo que fica resguardado o direito da Fazenda Pública fiscalizar e apurar no prazo legal a veracidade das informações declaradas e os débitos confessados.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, no uso das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, com fundamento no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2005/2021 e Norma de Execução Codac/Cofis nº 1/2013 decido pela liberação da DCTF retificadora.

Conclui-se, portanto, que a decisão no PAF nº 18365.720176/2021-41 afeta o resultado o PER/DCOMP, eis que deferido o pedido da Recorrente de retificação de DCTF.

Portanto, na emissão do despacho decisório é fundamental examinar todas as informações retificadas constantes na DCTF retificadora e ECF-contribuições retificador e, sobre tais dados motivar a concessão ou negativa ao pleito, no caso, da Recorrente.

E sugiro o equívoco do despacho decisório, não só com base na data de deferimento do pedido de retificação no PAF nº 18365.720176/2021-41, este que se deu um dia antes da emissão do despacho decisório que é eletrônico como, ainda, a partir da contradição existente entre as informações do ECF retificador e o fundamento do despacho decisório.

Em petição dos autos do mencionado processo, a Recorrente informa a existência de ECF retificadora transmitida em 04/05/2021, ou seja, houve retificação do EFC de 2019 pela Recorrente entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a sua ciência do despacho decisório (08/05/2021), reproduzo trecho da petita:

IV. PROCEDIMENTOS

30. Portanto, para que sejam atendidas as exigências legais, estamos prestando as devidas informações referentes aos tributos e as obrigações acessórias, fazendo o seguinte:

4.1 - Retificamos a ECF do ano 2019 em 04.05.2021 (anexo):

4.2 - Retificamos a DCTF de dezembro de 2019;(retificadora ATIVA)

4.3 - PERDcomp. (Cancelamento)

Para que efetueemos o cancelamento das PERDcomp então emitidas, solicitamos a autorização, visto que quando desse procedimento no sistema SRF apresenta-se a seguinte mensagem:

"A PERDCOMP que se deseja se modificar, já foi objeto de decisão administrativa".

Além disso, também considerando a alteração da base de cálculo da receita auferida pela Recorrente no mês para fins de incidência das contribuições que, por certo, sofreu ajuste na DCTF objeto de retificação.

Logo, por desconhecer os efetivos documentos apreciados pela Autoridade Fiscal, e dada à incompatibilidade entre a causa para o indeferimento do crédito e os elementos contidos no EFC-contribuições retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório eletrônico, que me valho do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para declarar nulo o despacho decisório eletrônico.

A nulidade do ato administrativo vem assegurar o pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente já que há possibilidade de alteração do critério jurídica pela Autoridade Fiscal quando da análise dos documentos fiscais retificadores, como se observa na decisão recorrida, com todas as vênias.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, declarar nulo o despacho decisório eletrônico e, de consequente, determino que novo despacho decisório seja emitido com base nas declarações/demonstrativos retificadores.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, declarar nulo o despacho decisório eletrônico e, de conseguinte, determinar que novo despacho decisório seja emitido com base nas declarações/demonstrativos retificadores.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator